



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.769 - SP (2009/0055761-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEI N. 9.296/1996. PRAZO DE VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ULTERIOR. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem se limitou a refutar, na hipótese, a questão relativa à admissibilidade de sucessivas prorrogações da interceptação telefônica para apuração da prática delitiva em razão da sua complexidade. Não se debateu a questão da nulidade da decisão de interceptação por ausência de fundamentação ou por ser esta genérica ou vaga, pelo que, obstada a análise de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.

2. A Lei n. 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias para a realização das interceptações telefônicas, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que evidenciada a necessidade das medidas em razão da complexidade do caso, as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas **podem ultrapassar o prazo previsto em lei, considerado o tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal**" (AgRg no REsp 1620209/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/03/2017).

3. No caso concreto, tanto o Magistrado de origem quanto o Tribunal local justificaram a imprescindibilidade das sucessivas interceptações telefônicas em virtude da natureza e da complexidade dos delitos praticados, nos autos das denominadas Operações Plata e Lince, por suposta organização criminosa formada por alto número de envolvidos e bem articulada, com eventual participação de policiais civis e federais, que funcionava na fronteira entre o RS, Paraguai e o Uruguai, especializada na prática de delitos de contrabando, descaminho, lavagem de dinheiro e outros conexos, na qual supostamente o ora recorrente figurava no topo da pirâmide, considerando que partiam dele todos os mandamentos que determinavam os atos a serem realizados pelo restante da quadrilha, além de deter o poder econômico.

4. Acrescente-se, ainda, que as r. decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas em desfavor do recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar de sucintas, encontram respaldo na jurisprudência desta Corte acerca do tema, pois reportaram-se expressamente às primeiras decisões, não havendo qualquer irregularidade em tal expediente, notadamente diante da imprescindibilidade de continuidade da medida. Precedentes.

Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MICHEL SALIBA OLIVEIRA (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.769 - SP (2009/0055761-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do HC n. 2008.03.00.036366-0.

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado em diversas ações penais decorrentes das chamadas Operação Plata e Operação Lince, pautadas em interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, com o objetivo de investigar crimes de descaminho, com eventual participação de policiais civis e federais, que teriam ocorrido na fronteira entre o Rio Grande do Sul e o Uruguai, bem como outros delitos conexos (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção ativa e sonegação fiscal).

Irresignada com as sucessivas prorrogações que mantiveram a interceptação telefônica por 1 ano e 7 meses, a defesa impetrou *writ* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores predominante é no sentido da admissibilidade das sucessivas prorrogações da interceptação telefônica para a apuração da prática delitiva conforme sua complexidade.

2. O entendimento adotado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 76.686-PR, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, j. 09.09.08, no sentido de conceder a ordem de habeas corpus em contrariedade àquele entendimento constitui posicionamento isolado.

3. Ordem de habeas corpus denegada (fls. 97).

Daí o presente recurso, no qual alega nulidade das interceptações telefônicas, uma vez que decorreram de violação do direito constitucional à privacidade. Afirma que o "ponto principal do presente recurso é demonstrar a ilicitude da prova consistente na interceptação de conversas telefônicas do paciente, tendo em vista o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período excessivamente longo de duração destas e suas sucessivas prorrogações. Mais especificamente, o paciente teve quebrado o sigilo de linhas telefônicas cuja titularidade lhe é atribuída, durante todo o tempo das investigações, ou seja, durante os anos de 2002, 2003 e 2005".

Requer o provimento do recurso para que todas as interceptações telefônicas decretadas e prorrogadas ao longo das Operações Lince e Plata, tendo por "alvo" o paciente, sejam consideradas provas ilícitas, devendo ser, em consequência, desentranhadas dos autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso em parecer acostado às fls. 153/158.

Na petição juntada às fls. 205/367, a defesa informa que, embora a prisão preventiva do recorrente tenha sido revogada, este cumpre pena há mais de dez anos pelo delito de lavagem de dinheiro por meio da empresa Wellness, alvo das mesmas investigações. Acrescenta que "das inúmeras decisões que autorizam as interceptações telefônicas do ora Paciente, é possível observar que boa parte se deu de maneira genérica, vaga, desfundada e/ou de maneira repetitiva, totalmente contrária ao que preceitua a jurisprudência pátria" (fl. 208). Afirmar que a absoluta falta de fundamentação também nas decisões que determinaram a prorrogação da interceptação telefônica, e tampouco se justifica a inclusão de novos números. Pugna, considerando que a ilicitude das interceptações telefônicas contaminou, também, outros fatos processuais, inclusive a denúncia oferecida e recebida, pela decretação de nulidade de tais atos e seu desentranhamento dos autos, conforme preceitua o artigo 157 do Código de Processo Penal. Repisa o argumento consubstanciado na ilicitude da prova consistente na interceptação de conversas telefônicas do recorrente, tendo em vista o período excessivamente longo de duração.

Às fls. 384/385 foi indeferido pedido de medida liminar e solicitadas à autoridade coatora e ao Juízo de primeiro grau informações pertinentes.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem às fls. 395/421 e pelo Juízo da Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto às fls. 451/470.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.769 - SP (2009/0055761-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

Interceptação telefônica. Prorrogação. Admissibilidade. A jurisprudência dos Tribunais Superiores predominante é no sentido da admissibilidade das sucessivas prorrogações da interceptação telefônica para a apuração da prática delitiva conforme sua complexidade:

"HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE (...).

1. E possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96 (...)." (STF, HC n. 83.515- RS, Rei. Min. Nelson Jobim, DJ 04.03.05, p. 11)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento." (STF, RHC n. 85.575-SP, Rei. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.03.07)

"PROCESSO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL (...) - GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS. - PROVA ILÍCITA - IMPROCEDÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA DA 'TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA' - PRESENÇA DE JUSTA CAUSA - ORDEM DENEGADA.

- A gravação feita por um dos seus interlocutores exclui a ilicitude do meio de obtenção da prova, não havendo que se falar em violação constitucional ao direito de privacidade quando a vítima grava diálogo com qualquer tipo de criminoso. Precedentes do STF e do STJ.

A teoria 'dos frutos da árvore envenenada' não é incindível in casu, posto que as gravações telefônicas não foram obtidas ilicitamente. Mesmo assim, tais elementos probatórios não constituem o único material probante que embasa a exordial acusatória. Ademais, as provas testemunhais não foram obtidas por derivação da conversa telefônica, não havendo que se falar em 'contaminação pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veneno'.

- O trancamento da ação penal por falta de justa causa somente deve ocorrer em situações excepcionais, ou seja, apenas quando se constata, prima facie, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou, ainda, a indiscutível deficiência da peça vestibular. Hipóteses inócuentes no caso sub examen.

- Ordem denegada." (STJ, HC n. 29174-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 01.06.04)

"CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.

II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.

III. O habeas corpus é meio impróprio para a análise das alegações que não encontram pronto respaldo nos documentos carreados ao feito, quais sejam, de que as interceptações teriam sido deferidas sem que a polícia procedesse anteriormente a qualquer ato investigatório dos delitos, de que a prova dos crimes de que foram acusados os pacientes poderia ter sido obtida por outros meios, e da confiabilidade questionável das gravações juntadas aos autos.

IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.

V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, e que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.

VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações afinal da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal.

VII. Não procede a alegação de nulidade nas interceptações pelo fato de o Ministério Público não ter sido cientificado do deferimento das medidas investigatórias, se sobressai que o Parquet acompanhou toda a investigação dos fatos, inclusive a interceptação das comunicações telefônicas dos pacientes, não sendo necessária que fosse formalmente intimado de cada prorrogação das escutas.

VIII. O Juiz, ao determinar a escuta telefônica, o faz com relação às pessoas envolvidas, referindo os números de telefones, não cabendo à autoridade policial fazer qualquer tipo de filtragem'.

IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.

X. Hipótese em que não foi determinada a quebra do sigilo do advogado em nenhum momento, ocorrendo apenas gravações e transcrições automáticas de algumas ligações recebidas do advogado pelos investigados.

XII. Se, no curso da escuta telefônica - deferida para a apuração de delitos punidos exclusivamente com reclusão - são descobertos outros crimes conexos com aqueles, punidos com detenção, não há porque excluí-los da denúncia, diante da possibilidade de existirem outras provas hábeis a embasar eventual condenação.

XIII. Não se pode aceitar a precipitada exclusão desses crimes, pois cabe ao Juiz da causa, ao prolatar a sentença, avaliar a existência dessas provas e decidir sobre condenação, se for o caso, sob pena de configurar-se uma absolvição sumária do acusado, sem motivação para tanto.

XIV. É lícita a interceptação telefônica deferida por Autoridade Judicial, atendendo representação feita pela Polícia, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais.

XV. Recurso desprovido."

(RHC n. 13 .274 -RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.08.03) /

Portanto, o entendimento adotado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do CH n. 76.686-PR, Rle. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nilson Naves, unânime, j. 09.09.08, no sentido de conceder ordem de habeas corpus em contrariedade àquele entendimento constitui-se posição isolada sem caráter vinculante.

Do caso dos autos. A impetração postula a suspensão dos processos ns. 2007.61.02.005575-0, 2005.61.02.014883-4, 2005.61.02.014969-9, 2006.61.02.001308-8, 2006.61.02.004003-1, 2007.61.02.003899-5 e 2006.61.02.011440-3, basicamente, em virtude da superveniência da decisão proferida no Habeas Corpus n. 76.686-PR pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que teria reconhecido a inadmissibilidade de sucessivas prorrogações da interceptação telefônica. Não se trata de decisão com caráter vinculante, de modo que não é caso de se reformular o entendimento anteriormente esposado no sentido de admitir tais prorrogações.

Ante o exposto, DENEGO a ordem pleiteada.

Ao que se tem, o Tribunal de origem se limitou a refutar, na hipótese, a questão relativa à admissibilidade de sucessivas prorrogações da interceptação telefônica para apuração da prática delitiva em razão da sua complexidade. Não se debateu, conforme leitura dos trechos do *decisum* acima transcritos, a questão da nulidade da decisão de interceptação por ausência de fundamentação ou por ser esta genérica ou vaga, pelo que, obstada a análise de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.

Passo ao exame, nesse contexto, da apontada nulidade consubstanciada na ilicitude da prova consistente na interceptação de conversas telefônicas do recorrente, tendo em vista o período excessivamente longo de duração destas e suas sucessivas prorrogações.

A Lei n. 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias para a realização das interceptações telefônicas, bem assim quanto à renovação.

No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que evidenciada a necessidade das medidas em razão da complexidade do caso, as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas **podem ultrapassar o prazo previsto em lei, considerado o tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal**" (AgRg no REsp 1620209/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/03/2017).

Com efeito, no caso concreto, tanto o Magistrado de origem quanto o Tribunal local justificaram a imprescindibilidade das sucessivas interceptações telefônicas em virtude da natureza e da complexidade dos delitos praticados, nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das denominadas Operações Plata e Lince, por suposta organização criminosa formada por alto número de envolvidos e bem articulada, com eventual participação de policiais civis e federais, que funcionava na fronteira entre o RS, Paraguai e o Uruguai, especializada na prática de delitos de contrabando, descaminho, lavagem de dinheiro e outros conexos, na qual supostamente o ora recorrente figurava no topo da pirâmide, considerando que partiam dele todos os mandamentos que determinavam os atos a serem realizados pelo restante da quadrilha, além de deter o poder econômico.

Transcrevo, a título de exemplificação, alguns trechos das seguintes decisões determinantes de interceptação telefônica constantes nas páginas 231-308, 309-367 e 369-382:

Representa a autoridade policial oficiante na Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros - DELEFIN - pelo deferimento de acesso aos bancos de dados das empresas de telefonia indicadas, a fim de se consolidar o envolvimento de JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (JAM) na prática de crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, descaminho, sonegação fiscal, formação de quadrilha e corrupção ativa, vez que fortes indícios de tais condutas foram apurados no bojo da denominada "Operação Lince"

Justifica que a apuração se fará pela DELEFIN, em vista da impossibilidade da continuidade das investigações pelo Setor de Contra-Inteligência do Departamento de Polícia Federal, que se destina à investigação de policiais, bem como pela precária estrutura da Delegacia de Polícia Federal local para monitoramento.

Pede, também, o acesso a toda a documentação produzida nas investigações da Operação Lince.

Colheu-se parecer do MPF, opinando pelo deferimento das diligências requeridas, acrescentando ao pedido original requisição de interceptação e monitoramento dos terminais telefônicos de números (16) 9106-8530 (CLARO) e (16) 9777-1978 (VIVO), pertencentes a JULIANA MACHADO OLIVEIRA MARTINS, esposa de JAM, ao argumento de que o investigado utiliza linhas telefônicas registradas em nome de pessoas ligadas a ele.

É o necessário.

Decido.

A Lei nº 9.296/96 prevê a possibilidade de concessão de interceptação telefônica, na hipótese de investigação criminal ou instrução processual, desde que presentes indícios suficientes de autoria ou participação em infração penal, a impossibilidade da produção de prova por outros meios disponíveis, e que a infração penal seja punida no mínimo com reclusão.

Neste passo, presentes os pressupostos legais, a medida há de ser deferida.

Penso que a garantia de sigilo, preconizada pela Lei Maior, não deve servir para encobrir atos manifestamente ilegais, justificando-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa forma, o deferimento de tal medida, ainda que drástica, sob o ponto de vista das garantias individuais constitucionais.

É certo que a lei constitucional garante a inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem, da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados, das comunicações telefônicas, salvo, neste caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual (CF, art. 5º, X e XII). Todavia, esses direitos não são absolutos, mas devem ceder diante do interesse público, do interesse da justiça, do interesse social (cf. Min. CARLOS VELLOSO' STF. Ac. de 25 mar. 1992).

Em suma, a macro-criminalidade, os crimes sem fronteiras e as organizações criminosas exigem dos operadores do Direito novas posturas, na medida em que os interesses sociais devem prevalecer, sempre, sobre os interesses do indivíduo.

Posto isto, nos moldes da investigação original, DEFIRO:

1. O acesso aos bancos de dados cadastrais das empresas CLARO, VIVO, TELEFÔNICA, BRASIL TELECOM, TIM-BRASEL VESPER, NEXTEL, TELEMAR, GVT, EMBRATEL e CTBC.

Determino que cada uma das companhias forneça à autoridade policial senha para que os agentes federais participantes da operação acessem o banco de dados da empresa, por um período de (06) seis meses, referente ao cadastro de assinantes e usuários, tais como: dados qualificativos do assinante ou usuário; endereço de cobrança e telefones de contato; no caso de telefones celulares, o número de série do aparelho quando solicitado; extratos reversos.

2. Interceptação telefônica e monitoramento, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia 07 de abril pf, dos terminais telefônicos de números, (16)-9106-8530 (claro) e (16) 9777-1978 (vivo), pertencentes a JULIANA MACHADO OLIVEIRA MARTINS.

3. A emissão dos extratos telefônicos, com histórico de chamadas (recebidas e originadas), bem como extratos reversos durante o período de interceptação dos terminais telefônicos número, a serem enviados à autoridade policial via e-mail, a ser fornecido oportunamente.

[...]

A fim de preservar o sigilo da presente investigação, determino às operadoras de telefonia que advirtam os empregados que trabalham na operacionalização da suspensão do sigilo que ficam responsáveis pelo sigilo do que souberem, sob as penas da lei.

Ainda para preservar o sigilo da investigação, o contato da empresa de telefonia com os servidores do Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros - DELEFIN - dar-se-á, sempre, por empregado da empresa e nunca de empresa terceirizada.

Os empregados da operadora que devam ter contato com qualquer detalhe deste procedimento investigatório ficam advertidos de que deverão abster-se de comentários sobre a ação policial de interceptação e acompanhamento, especialmente com servidores da polícia federal que não estejam credenciados e autorizados por este Juízo para serem elementos de ligação entre a operadora e os responsáveis pela investigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Expeçam-se ofícios às empresas de telefonia para efetivação das medidas deferidas.

4. a extração de cópia de toda a documentação produzida pela nas investigações da Operação Lince, que será providenciada pelo MPF.

Para instruir este procedimento, providencie a secretaria a extração das peças indicadas pelo órgão ministerial (fls. 135/140).

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

[...]

DECIDO.

Conforme relatado pela autoridade policial oficiante, após a deflagração da "Operação Lince", o investigado e demais integrantes do grupo adotaram condutas mais cautelosas relativamente á utilização dos meios convencionais de comunicação. A identificação de quais meios de comunicação vem se valendo a organização para gerenciar seus negócios é primordial ao deslinde da investigação.

É sabido que a criminalidade organizada vale-se de expedientes, meios e instrumentos não usuais na prática de delitos. Em outras palavras, procura recursos que viabilizem a sua ação criminoso de forma a escapar da vigilância e eventual persecução pelas autoridades competentes.

Por outro lado, o alvo objeto da presente investigação foi reiteradamente mencionado durante as diligências da Operação Lince, sendo certo que durante algum tempo os seus telefones foram monitorados e interceptados, resultando em informações que justificaram o prosseguimento das investigações, não obstante tenham sido fechadas em relação aos acusados naquela operação.

Em função dessa realidade, José Antônio Martins cercou-se de redobrada cautela, alterando certamente as suas rotinas, de forma a ocultar as suas atividades. Lembre-se que sua filha, também, foi denunciada e já condenada em processo nascido da Operação Lince.

Como bem lembrado pelo Ministério Público Federal, o resultado de investigações envolvendo a criminalidade organizada muitas vezes depende de um jogo de paciência autêntico, com tentativa e erro, mas a experiência tem demonstrado ser este o único caminho para se amealhar provas iniciais.

Assim, presentes os pressupostos exigidos pela Lei nº 9.296/96 e pelas razões lá fundamentadas na decisão de fls. 141/143, acolho a manifestação ministerial e DEFIRO:

[...]

Relativamente à linha móvel (16) 9792-3023, da empresa VIVO, defiro o acesso ao número de série do identificador - IMEI - e a conseqüente quebra de sigilo de outras linhas móveis nele instaladas ou acessadas, pelo mesmo prazo.

3. A quebra de sigilo, por 15 (quinze) dias, das comunicações telemáticas, geradas por meio do e-mail



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iam@netsite.com.br, devendo a empresa provedora do serviço de correio eletrônico Netsite, com endereço na Rua Amador Bueno, 1400, nesta cidade, encaminhar cópias das mensagens trocadas (enviadas e recebidas), em tempo real, pelo referido endereço eletrônico aos agentes credenciados pela autoridade policial do Grupo de Inteligência da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros, indicando os respectivos endereços eletrônicos interlocutores;

4. A quebra de sigilo das comunicações telemáticas de JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, CPF nº 021.620 308- 29, e de JULIANA MACHADO OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 145.526.938-75, geradas por meio do programa Messenger (MSN), requisitando-se à empresa Microsoft Informática Ltda, situada na Av. Nações Unidas, 12.901, Torre Norte, 31º andar, São Paulo/SP, informar se os nominados são cadastrados como usuários desse serviço e, caso positivo, providenciar o envio das mensagens trocadas entre si e com terceiros, em tempo real, aos agentes credenciados pela autoridade policial.

5. a suspensão da interceptação e monitoramento do terminal telefônico de número (16) 9777-1978.

Cumpra-se, oficiando-se às empresas de telefonia para efetivação das medidas deferidas.

Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

[...]

DECIDO.

O relatório elaborado pela autoridade policial indica que há fortes indícios de que a quadrilha vem se valendo de aparelhos NEXTEL, mais difíceis de serem monitorados, para movimentar seus negócios. Tal informação é reforçada pelo fato de que a empresa Aquilla, de propriedade das filhas de José Antônio Martins, estranhamente não possui linhas telefônicas cadastradas.

Por outro lado, conforme relata aquela mesma autoridade policial, recentemente foi possível se obter os primeiros indícios das prováveis condutas ilícitas perpetradas pelo investigado e seu grupo, aparentemente envolvidos num esquema criminoso de importação de mercadorias oriundas do Uruguai.

[...]

[...]

Informa a digna autoridade policial que preside a presente investigação, por meio do ofício nº 6.355/05 - DELEFIN (fis. 331/340), a existência de outra investigação sigilosa a cargo da Polícia Federal do Estado do Rio Grande do Sul, em curso perante a 1ª Vara Federal de Pelotas/RS (Procedimento Criminal Diverso nº 2005.10.000.874-6) - "Operação Plata" - conexa com a presente, na qual José Antônio Martins é um de seus componentes.

Segundo consta, vários integrantes da organização criminosa que atuam no Estado do Rio Grande do Sul e Uruguai já foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificados e estão sob monitoramento da Polícia Federal naquele Estado, restando ser desvendadas as ramificações da mencionada organização no Estado de São Paulo local onde estaria sediado o principal comando das atividades ilícitas, voltadas à prática de dos crimes de contrabando, descaminho, corrupção ativa, evasão de divisas e lavagem de capitais.

Desta forma, considerando que o objeto final das duas investigações é praticamente o mesmo, sendo que acabam, em verdade, por se completar, foi estabelecido, no âmbito da Polícia Federal, a estratégia de se prosseguir com ambas de modo coordenado, estabelecendo-se a Base do Rio Grande do Sul (BRS) e a Base de São Paulo (BSP), ficando a primeira encarregada da execução das diligências naquele Estado, e a segunda, no Estado de São Paulo, sob coordenação da Coordenação Geral de Polícia Fazendária.

Em razão disso, representa a autoridade policial pelo deferimento do intercâmbio das informações produzidas em ambas as investigações, a fim de que as duas Bases (BRS e BSP) possam ter acesso irrestrito a tudo que foi e será produzido nesta investigação conjunta, visando obter melhores resultados contra a organização criminosa em questão, nos seguintes termos:

1. autorização para compartilhar com os policiais federais da BASE DO RIO GRANDE DO SUL, encarregados da execução do Procedimento Criminal Diverso nº 2005.71.10.000.874-6, que tramita na 1ª Vara Federal de Pelotas/RS, as informações obtidas e as futuras, no curso dos presentes autos, por intermédio das medidas de interceptações telefônicas e telemáticas aqui determinadas;

2. autorização para quebra de sigilo das comunicações telemáticas geradas por meio do e-mail marilenesd@yahoo.com.br, devendo a empresa provedora de acesso disponibilizar cópias das mensagens trocadas (enviadas e recebidas) por tal endereço eletrônico aos agentes credenciados pela autoridade policial, em tempo real, identificando os respectivos interlocutores, data e horários daquelas mensagens, bem como o acesso, desde já, ao referido correio por seus próprios meios, utilizando-se da senha obtida no diálogo cuja transcrição está às fls. 337/340.

Instado, às fls. 342/345, manifestou-se o MPF pelo deferimento do compartilhamento das informações aqui obtidas com a operação que tramita no Rio Grande do Sul sob o argumento de que tanto esta quanto aquela objetivam o desmantelamento da quadrilha capitaneada por José Antônio Martins. Da mesma forma, considera imprescindível o acesso ao e-mail detectado na interceptação de um dos telefones monitorados, utilizados por JAM.

[...]

Dada vista ao Ministério Público Federal, por ele foi dito que concordava in totum com a representação formulada pela autoridade policial, requerendo que, a partir do próximo pedido de prorrogação, traga a autoridade policial informações acerca de quais as funções e ligações das pessoas mencionadas às fls. 356 com o investigado JAM, colacionando aos autos, se possível, elementos constantes dos autos nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2005.71.10.000.874-6. Por fim, tendo em vista a chegada ao conhecimento daquela Instituição que o investigado estaria se valendo da linha (11) 8383-8394, requer a expedição de ofício à concessionária TIM BRASIL, para que informe quem é o proprietário de tal linha, bem como para que envie, preferencialmente em meio eletrônico, à autoridade policial, extrato telefônico das chamadas recebidas e efetuadas por tal linha, nos últimos trinta dias. De posse de tais elementos, continua, deverá a autoridade policial verificar a existência de ligações originadas de tal aparelho para os telefones de interesse às investigações, para, sendo o caso, requerer a interceptação da linha referida.

É o necessário.

DECIDO.

Muito embora não tenha a digna autoridade policial encaminhado os dados requeridos no despacho proferido às fls. 347, haja vista que a segunda representação nos foi encaminhada antes mesmo da comunicação de tal despacho, verifico que os elementos trazidos aos autos são suficientes ao acolhimento do pedido de compartilhamento das informações obtidas por meio da presente investigação com a intitulada "Operação Plata", em curso perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Pelotas/RS, Procedimento Criminal Diverso nº 2005.10.000.874-6.

De fato, como informado pela autoridade policial representante, se ambas as investigações se entrelaçam, inclusive com o comando da organização sediado neste Estado de São Paulo, sendo seu principal alvo José Antônio Martins, por óbvio será de grande valia a cooperação requerida, a fim de que se obtenha melhores resultados no combate à organização criminoso investigada.

Assim presentes os pressupostos exigidos pela Lei n. 9.296/96 e pelas razões já fundamentadas na decisão de fls. 141/143, acolho a manifestação ministerial, pelo que DEFIRO:

[...]

Ainda para preservar o sigilo da investigação, o contato da empresa de telefonia com os servidores da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros - DELEFIN - dar-se-á, sempre, por empregado da empresa e nunca de empresa terceirizada.

Os empregados da operadora que devam ter contato com qualquer detalhe deste procedimento investigatório ficam advertidos de que deverão abster-se de comentários sobre a ação policial de interceptação e acompanhamento, especialmente com servidores da polícia federal que não estejam credenciados e autorizados por este Juízo para serem elementos de ligação entre a operadora e os responsáveis pela investigação.

Quanto ao pedido de interceptação e monitoramento da linha fixa (11) 3045-7248, da concessionária Telefônica, saliento que a mesma já se encontra sob monitoramento judicial desde 21/06/2005, conforme decisão proferida nestes autos (fls. 312/318), pelo que deixo de apreciá-lo.

No que concerne à linha telefônica indicada pelo parquet federal, considerando a necessidade de coleta de todos os dados possíveis à elucidação dos fatos delituosos praticados pela quadrilha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determino a expedição de ofício à empresa de telefonia TIM BRASIL, requisitando que informe quem é o proprietário da linha móvel (11) 8383-8394, bem como que envie, preferencialmente em meio eletrônico, à autoridade policial, extrato telefônico das chamadas recebidas e efetuadas por tal linha, nos últimos trinta dias.

De posse de tais elementos, deverá a autoridade policial verificar a existência de ligações originadas de tal aparelho para os telefones de interesse às investigações, para, sendo o caso, requerer a interceptação da linha referida.

Por fim, somando-me ao requerimento ministerial no sentido de que sejam trazidos aos autos maiores esclarecimentos quanto às medidas de compartilhamento requeridas, de forma a ser disponibilizado a este Juízo e ao parquet federal uma completa visão do panorama investigatório, determino à autoridade policial que, sem prejuízo da medida determinada às fls. 347, traga aos autos, a partir do próximo pedido de prorrogação, elementos que demonstrem quais as funções e ligações das pessoas mencionadas às fls. 356 com José Antônio Martins.

Saliento que a manutenção do deferimento do presente compartilhamento fica expressamente condicionado à colação aos presentes autos de todos os fatos de interesse descobertos por meio da "Operação Plata", de forma a se propiciar o desmantelamento da organização criminosa capitaneada por JAM, trazendo-se cópias dos relatórios periódicos daquela Operação e levando-se para aqueles autos cópias dos mesmos relatórios aqui apresentados.

Cumpra-se, oficiando-se às empresas de telefonia para efetivação das medidas deferidas.

Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

[...]

DECIDO.

A representação elaborada pela autoridade policial, baseada no Relatório Parcial de Inteligência nº 12-012/05, relata que em 25 de julho de 2005 foi interceptada uma ligação efetuada a partir dos terminais móveis acima indicados, utilizados por José Antônio Martins e Ricardo Guimarães, líder da organização criminosa e membro integrante da estrutura operacional do Grupo, respectivamente.

No diálogo, JAM diz para Guimarães aguardá-lo em Montevideu/ROU, local aonde chegaria na data de hoje (26/07/2005), a fim de providenciar a liberação de uma carga que lá estaria retida.

Logo, revelando-se que os aparelhos cujos números identificados estão sendo utilizados pela organização criminosa para realização de suas tratativas, o pedido há de ser deferido.

Nestes termos, presentes os pressupostos exigidos pela Lei n. 9.296/96 e pelas razões já fundamentadas na decisão de fls. 141/143, acolho a manifestação ministerial como acréscimo à razão de decidir, pelo que DEFIRO:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

DECIDO.

O Relatório Parcial de Inteligência n. 12-013/05- Base São Paulo, em síntese, relata que as investigações realizadas até o presente momento trouxeram vários indícios de que se trata de quadrilha muito bem organizada, formada por dois grupos distintos. Um deles, denominado "os caipiras", chefiado por JAM, responsável pela logística e transporte de grande parte das mercadorias descaminhadas/contrabandeadas. Outro, denominado como grupo da "capital", chefiado por Eduardo George Reid e sócios, embora sócios de JAM em um armazém localizado na área portuária de Montevideú/Uruguai, atua de forma independente na área de comércio exterior.

Entretanto, até o momento, não foi descoberto o destino final das mercadorias contrabandeadas/descaminhadas pela quadrilha de JAM. Assim, viando à obtenção elementos conclusivos acerca da ação da organização criminosa liderada por José Antônio Martins, a manutenção das medidas se revela de extrema importância ao deslinde da investigação.

Nestes termos, presentes os pressupostos exigidos pela Lei n. 9.296/96 e pelas razões já fundamentadas na decisão de fls. 141/143, acolho a manifestação ministerial como acréscimo à razão de decidir, pelo que DEFIRO:

[...]

[...]

Relata a autoridade policial que, em virtude da apreensão de duas carretas de José Antônio Martins, por policiais rodoviários federais, na cidade de Bagé/RS, os integrantes da quadrilha efetuaram a troca dos números telefônicos que estavam sendo interceptados, substituindo-os por outras linhas móveis. Não obstante isto, a equipe logrou identificá-las e as mesmas já estão sendo monitoradas.

Ressalta que há necessidade de ampliação do monitoramento, requerendo o acesso à localização dos aparelhos interceptados através do sistema GPS, a fim de localizar os depósitos utilizados pela organização.

Denota-se que a transcrição dos diálogos interceptados traz informações positivas quanto ao andamento da investigação, sendo arrecadados elementos importantes ao deslinde da ação da quadrilha ora investigada, o que demonstra que a continuidade do monitoramento é medida de extrema importância para traçar o organograma da organização e seu modus operandi.

Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário, é medida que deve ser deferida, uma vez que os fatos apurados até o momento levam a crer que os envolvidos continuam se valendo do serviço de policiais, agora civis, para assegurar a atuação da organização, além de laranjas e empresas de fachada para ocultar a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimentação financeira.

Como anotado pela autoridade policial, em sua representação, sabe-se que, em regra, essas transações são realizadas em nome de terceiros, alguns já identificados, pela equipe de investigação. Entretanto, além destes, é provável que, por vezes, por descuido ou por excesso de confiança de que nada se apurará, os chefes da organização realizem-nas em seus próprios nomes.

Penso que a garantia de sigilo, preconizada pela Lei Maior, não deve servir para encobrir atos manifestamente ilegais, justificando-se, dessa forma, o deferimento de tal medida, ainda que drástica, sob o ponto de vista das garantias individuais constitucionais.

E certo que a lei constitucional garante a inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem, da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados, das comunicações telefônicas, salvo, neste caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual (CF, art. 5º, X e XII). Todavia, esses direitos não são absolutos, mas devem ceder diante do interesse público, do interesse da justiça, do interesse social (cf. Min. CARLOS VELLOSO. STF. Ac. de 25 mar. 1992).

Em suma, a macro-criminalidade, os crimes sem fronteiras e as organizações criminosas exigem dos operadores do Direito novas posturas, na medida em que os interesses sociais devem prevalecer, sempre, sobre os interesses do indivíduo.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o HC nº 69912-0 (DJU, 26 nov.1993), teve a oportunidade de examinar essas garantias constitucionais à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Embora a decisão final tenha favorecido o impetrante, em razão da singular ocorrência de impedimento do Min. Nery da Silveira, a gerar empate na votação, o Min. Moreira Alves, apesar de vencido, trouxe voto que bem retrata a nova postura a ser adotada pelo operador do direito na busca da proteção da sociedade, uma vez que eventuais direitos individuais não podem servir de escudo para as atividades criminosas, sobretudo as praticadas por organizações quase sempre cientificamente organizadas.

Nestes termos, presentes os pressupostos exigidos pela Lei nº 9.296/96 e pelas razões já fundamentadas na decisão de fls. 141/143, assim como pelos arts. 1º, § 4º, inc. VII, VIII e IX, da Lei Complementar 105/2001 e no art. 2º, inc. III, da Lei nº 9.034/95, acolho a manifestação ministerial como acréscimo à razão de decidir, pelo que DEFIRO:

Por acréscimo, para melhor elucidação da controvérsia, trago à colação os seguintes excertos das informações prestadas pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, *litteris*:

Há aproximadamente catorze anos, iniciou-se procedimento investigatório, a pedido do Setor de Coordenação de Ações de Inteligência, do Departamento de Polícia Federal, para apurar eventuais ilícitos cometidos por delegados e agentes da Polícia Federal, lotados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP.

O monitoramento telefônico autorizado por este Juízo permitiu a conclusão de que a delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto havia se transformado em uma central criminosa, verdadeira "agência de prestação de serviços criminosos", com a participação de delegados, agentes e terceiros.

Em razão das investigações intituladas como "Operação Lince", em curso nos autos do Procedimento Criminal Diverso n. 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2), foram coletadas provas da participação de agentes e delegados de polícia federal envolvidos com a prática de diversos crimes, ensejando a propositura, pelo Ministério Público Federal, de mais de vinte ações criminais, além de diversos pedidos de decretação de prisão preventiva.

No curso da referida operação denominada "Operação Lince", em escutas telefônicas autorizadas por este Juízo, verificou-se que o nome do ora paciente fora mencionado, o que justificou o início de investigação sobre a sua possível atuação junto aos outros agentes que estavam sendo investigados. Ao encerrar-se a instrução na fase inquisitória da denominada "Operação Lincc", verificou-se, através da interceptação telefônica e do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, estar comprovada a existência de indícios de participação de JOSÉ ANTÔNIO MARTINS como integrante de uma quadrilha onde se praticava, dentre outros, os crimes de descaminho, de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional.

De posse desses indícios, instaurou-se o Procedimento Criminal Diverso de n. 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5), na data de 24 de junho de 2004, com a finalidade de apurar as referidas práticas delituosas por parte do ora paciente, distribuindo-se referido Procedimento a esta 4ª Vara Federal, face à conexão existente entre este Procedimento e o Procedimento Criminal Diverso de n. 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2), que se relacionava com a "Operação Lince".

Assim, foram iniciadas as investigações quanto aos possíveis fatos delituosos que envolviam o paciente e ao longo do procedimento se descobriu que ele já era alvo de outra investigação pela Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul, batizada de "Operação Plata", nos autos do Procedimento Diverso de nº 2004.71.10002757-8, que tramitava perante a 1ª Vara Federal de Pelotas/RS. Visando à "economia de termos", optou-se por adotar na Operação que aqui se desenrolava o mesmo nome daquela que já corria no extremo sul do país, porém, diversamente do que alega o paciente em sua impetração, as duas investigações não se relacionavam aos mesmos fatos.

Explico.

Enquanto eram processadas as denúncias e demais incidentes decorrentes da "Operação Lince", tiveram prosseguimento, em apartado, as investigações para se apurar os delitos mencionados, envolvendo pessoas que mantinham vínculos com aqueles. Tais investigações deram origem à denominada "Operação Plata" (Incidente Criminal Diverso n. <)0(6584-52.2004.403.61(2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anoto, mais uma vez, que a denominação "Operação Plata" surgiu no Rio Grande do Sul, com o compartilhamento de informações entre Juízes Federais, uma vez que ao longo de investigações procedidas naquele Estado, foram identificados telefones localizados em São Paulo, momento em que aquelas apurações chegaram ao conhecimento da base da Polícia Federal que monitorava o paciente e outras pessoas envolvidas, no âmbito da "Operação Lince", desde 2002.

De modo que, permita-se a insistência, as atividades criminosas do paciente eram monitoradas por autorização deste Juízo, desde 2002 e os indícios de cometimento de crimes, como já dito, foram colhidos quando do cumprimento de mandados de busca em sua residência, de familiares seus e nos locais de trabalho, em junho de 2004.

Durante as investigações realizadas na "Operação Lince", foi constatada a existência de uma outra e imensa organização criminosa comandada por JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, ora recorrente, na cidade de Ribeirão Preto/SP, que, ao que parecia, seria muito mais abrangente do que a organização que estava sendo investigada na "Operação Lince". Muito embora a Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal tivesse plena ciência da co-existência das duas organizações criminosas, o que ficou patente durante as investigações da "Operação Lince", por não dispor de estrutura suficiente para acompanhar e investigar, simultaneamente, os dois ramos criminosos, adotou a estratégia de não se aprofundar nas investigações da organização comandada por JOSÉ ANTÔNIO.

O paciente, todavia, continuou a ser monitorado, tendo em vista a gama enorme de ilicitudes que foram sendo descobertas e que envolviam o seu nome. Ao deflagrar-se a "Operação Lince", nos idos de junho de 2004, foram realizadas diversas diligências de busca e apreensão em seis endereços ligados a JOSÉ ANTÔNIO, culminando com a apreensão de vários documentos, notebooks e discos rígidos de computador, que foram encaminhados para análise pericial. No final daquele mesmo ano, em reunião realizada entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, decidiu-se pela continuidade das investigações, que ficariam a cargo da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros - DELEFIN -, localizada na cidade de São Paulo/SP.

Em abril de 2005 iniciou-se a segunda fase das investigações na "Operação Lince", sendo focados os trabalhos na organização criminosa comandada por JOSÉ ANTÔNIO.

Referida fase culminou, em novembro de 2004, com o cumprimento simultâneo, nos Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, de diversos mandados de prisão, sendo que a principal baliza que foi utilizada para que referidas diligências dessem resultado, foi a fonte de informações, ou seja, o monitoramento, autorizado por este e por outros juízes federais, de várias linhas telefônicas utilizadas pelos agentes criminosos.

A par dessas informações, descobriu-se que a gigantesca organização criminosa era comandada por JOSÉ ANTONIO MARTINS, ora recorrente Clévio Fernando Degasperi e que tinha, como principal atividade, a introdução fraudulenta de mercadorias descaminhadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

território nacional. Não bastasse isso, descobriu-se ainda que, para que referido crime tivesse desfecho favorável, outros ilícitos eram cometidos: lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, formação de quadrilha, evasão de divisas, falsidade ideológica e corrupção ativa, que justificavam a propositura de denúncias em separado, tendo em vista que referidos crimes necessitavam de uma averiguação mais profunda a fim de formar a *opinio delicti* do Ministério Público Federal. De asseverar-se, ainda, que o alto número de envolvidos autorizava o desmembramento e a propositura em separado de referidas ações. Em todos os casos, houve o reconhecimento, por parte do Órgão acusador, da necessidade de decretação das segregações cautelares.

As investigações conduziram à convicção de que JOSÉ ANTÔNIO estava no topo da pirâmide que representava a associação criminosa. Era dele que emanavam todos os mandamentos que determinavam os atos a serem realizados pelo restante da quadrilha. O poderio econômico da quadrilha a ele pertencia e era decisivo para o funcionamento da associação criminosa.

No meio social, JOSÉ ANTONIO também era conhecido como abastado empresário do ramo de academias de esportes, mas suas reais atividades, de onde tirava seus vultosos ganhos, eram as atividades ilícitas desenvolvidas por ele e por sua organização criminosa, que tinham os seus proveitos "branqueados" na referida atividade de aparência lícita. Desta forma, com a finalidade de buscar elementos suficientes para a comprovação do crime de lavagem de dinheiro, bem como todos os outros crimes praticados pela organização, optou o Órgão acusador por demonstrar referida alegação em processos autônomos, buscando aglutinar um conjunto probatório referente a cada prática delitiva.

Feito este preâmbulo, peço vênias a V. Exa. para transcrever parte da sentença proferida nos autos n. 0011440-88-2006.403.6102, a que respondeu o recorrente JOSÉ ANTONIO MARTINS e Outros, por violação ao artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n. 9613/1998, c.c. o artigo 69, do Código penal, na qual abordei profundamente as questões atinentes às interceptações telefônicas:

IV - A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA A PARTIR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE DAS RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. NEGATIVA DE LOCUTOR. VÍCIOS TÉCNICOS QUE DESQUALIFICAM A PERÍCIA DO INC

Sustenta a defesa a nulidade da prova produzida a partir da interceptação telefônica, a nulidade das renovações sucessivas do monitoramento, o cerceamento de defesa por falta de transcrição integral dos diálogos, a existência de vícios técnicos que desqualificam a perícia realizada pelo INC e a falta de provas de que José Antônio Martins seria um dos interlocutores nos diálogos reproduzidos, isto por falta de perícia de locutor.

O Superior Tribunal de Justiça, em precedente cuja ementa se transcreve, aborda com propriedade todos os tópicos trazidos pela doughta defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Em síntese, a defesa impugna a validade da prova produzida a partir da quebra do sigilo telefônico do acusado, argüindo que:

a) As sucessivas prorrogações do prazo de autorização para a interceptação telefônica do acusado infringiram o disposto no art. 5º, da Lei n. 9296/96 e, assim, teriam violado seu direito à privacidade e intimidade;

b) Não foi realizada a transcrição integral dos diálogos atribuídos aos acusados;

c) Não há prova de que o acusado era um dos interlocutores dos diálogos;

d) As escutas realizadas estão eivadas de vícios técnicos e isso lhes retira a autenticidade.

e) As interceptações, por si só, não constituem prova suficiente para demonstração do delito de evasão de divisas.

Não lhe assiste qualquer razão nessas alegações.

Argumenta a defesa que a renovação de autorização de quebra do sigilo telefônico do acusado, por tempo superior a 30 (trinta) dias, consubstanciou afronta ao disposto no art. 5º da Lei n. 9296/96 e, conseqüentemente, violou direitos fundamentais por ele titularizados (art. 5º, X e XII, CF/88).

[...]

Este entendimento, que vem sendo reiterado nos julgamentos desde então, prestigia jurisprudência de há muito consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores quanto à admissibilidade de renovações sucessivas de interceptação telefônica para a apuração de delitos, consideradas a sua complexidade e as suas particularidades (Cf STF HC n. 83.515-RS, Rei. Min. Nelson Jobim, DJ 04.03.05, p. 11; RHC n. 85.575-SP, Rei. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.03.07; STJ, HC n. 29.174-RJ, Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 01.06.04; RHC n. 13.274-RS, Rei. Min. Gilson Dipp, j. 19.08.03).

Veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a propósito das prorrogações sucessivas de monitoramento telefônico, ao proclamar que:

"O tempo das escutas telefônicas autorizadas e o número de terminais alcançados subordinam-se à necessidade da atividade investigatória e ao princípio da razoabilidade, não havendo limitações legais predeterminadas." (STF. 1ª Turma. HC n. 106.244-RJ. Rei. Min. CÁRMEN LÚCIA. J. 17.05.2011)

O mesmo entendimento do alto Pretório vem senão mantido em decisões posteriores, conforme ementa a seguir lembrada:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento." (STF.

2^ª Turma. RHC 85575. Rei. Min. JOAQUIM BARBOSA. J. 28.03.2012)

No caso em tela, a concessão de novas autorizações para escuta telefônica do acusado, bem como as respectivas prorrogações, se deram por meio de decisões fundamentadas, pautadas em relatórios circunstanciados da Polícia Federal, os quais indicavam a efetiva atuação criminosa do investigado.

Não se pode esperar que em apenas 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (dias), fosse possível descobrir a atuação de uma quadrilha do porte daquela "capitaneada" pelo acusado, responsável pela internação ilegal de mercadorias cujo valor, somado, importa milhões de reais, além da lavagem de dinheiro e violação ao sistema financeiro nacional.

A sua atividade criminosa era desenvolvida de forma organizada, calculada, planejada, de modo que era impossível aferir todos os atos ilícitos do "esquema" criminoso nesse período tão exíguo.

Conforme tenho afirmado, a pretensão da defesa, no sentido de que a Lei n. 9.296/96 autoriza uma única prorrogação do prazo admitido para escuta telefônica (15 dias), pauta-se numa interpretação literal que, por si só, não se sustenta. Isto porque, para que se afirme que o prazo de quebra do sigilo telefônico não pode ser prorrogado por mais de uma vez, é necessário "enxergar" uma vírgula que não existe no texto legal.

Dispõe o art. 5º, da Lei n. Lei 9.296/1996:

"Art. 5º A decisão [que autorizar a interceptação] será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

Para que prevaleça a interpretação formulada pela defesa é necessário que se vislumbre uma vírgula após a expressão "uma vez". Inexistente essa vírgula, a única interpretação literal/gramatical possível dita que a expressão "uma vez" expressa sentido de condição: "(a diligência) não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo desde que (= uma vez) comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

Diante disso, não tenho dúvidas: é lícita a prorrogação, quantas vezes forem necessárias, do prazo previsto no art. 5º da Lei n. 9296/1996.

E essa lícita prorrogação não tem o condão de desrespeitar os direitos previstos nos incisos X e XII do art. 5º da CF/88.

Conforme já tive a oportunidade de mencionar, em ação penal anterior, de responsabilidade do acusado José Antônio Martins, forte no princípio da razoabilidade que, dentre outros, deve orientar a interpretação da norma, se uma pessoa utiliza o telefone, em média, 60 (sessenta) minutos por mês, ao longo de 2 (dois) anos teríamos cerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1440 (um mil, quatrocentos e quarenta) minutos de gravações telefônicas, que correspondem a 24 (vinte quatro) horas (1440 min : 60min = 24h). Ou seja, se a linha telefônica de um dado investigado foi grampeada ao longo de 2 (dois) anos, essa pessoa não teve mais do que 24h (vinte e quatro horas) de restrição de sua privacidade/intimidade e liberdade de comunicação.

Se o acusado admite como lícita a flexibilização desses direitos ao longo de 30 (trinta) dias, como consignou nos autos, com mais razão há de admiti-la por um, dois ou três dias.

Do que se verifica das transcrições acima, há nos autos indícios suficientes da ocorrência dos delitos e do grande envolvimento do ora recorrente nestes, considerando, sobretudo, que figurava no topo da organização criminosa, argumento suficiente para indicar como essencial à apuração dos fatos investigados a interceptação das linhas telefônicas, pois, por meio desta, poder-se-á chegar à elucidação dos inúmeros e graves crimes noticiados. Acrescente-se que a medida excepcional somente foi solicitada após investigações preliminares, as quais apontaram indícios suficientes da autoria relativo a diversos crimes.

É consabido, outrossim, que as infrações penais alvo das investigações são punidas com reclusão, um dos outros requisitos indispensáveis para a quebra do sigilo *ex vi* do comando do art. 2º, III, da Lei n. 9.296/96.

Tem-se ainda que as r. decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas em desfavor do paciente, apesar de sucintas, encontram respaldo na jurisprudência desta Corte acerca do tema, pois reportaram-se expressamente às primeiras decisões, não havendo qualquer irregularidade em tal expediente, notadamente diante da imprescindibilidade de continuidade da medida.

Sobre o tema, confirmam-se os recentes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA IMPUTANDO A PRÁTICA DE ILÍCITOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. Precedentes.

2. No caso dos autos, após receber denúncia anônima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca do envolvimento de duas investigadas na distribuição de drogas no interior do Estado do Rio Grande do Sul, a Polícia Civil teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações por meio de vigilâncias e buscas em bancos de dados, encaminhando, em seguida, os resultados obtidos à autoridade policial que, após a análise dos elementos de convicção reunidos, representou pela quebra de sigilo telefônico dos alvos, o que afasta a eiva articulada no reclamo.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PROVIMENTOS JUDICIAIS MOTIVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).

2. Das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicariam a existência de uma facção criminosa destinada ao narcotráfico em atuação no Estado do Rio Grande do Sul.

3. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. Precedentes.

4. A interceptação telefônica não constituiu a primeira medida de investigação, tendo sido autorizada após a realização de diversas diligências para apurar a suposta existência do grupo de traficantes noticiado na delação apócrifa.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRO ROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA.

1. Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, consoante os respectivos pronunciamentos judiciais, constata-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, indicativas da prática criminosa atribuída aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigados, não se verificando a alegada ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco a pretensa ofensa ao princípio da proporcionalidade.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA.

1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na espécie, a defesa teve acesso à mídia contendo todas as gravações e as transcrições realizadas, circunstância que afasta a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. Proferida sentença condenatória nos autos, que inclusive já transitou em julgado, encontra-se prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

2. Recurso julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, desprovido. (RHC 53.294/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA E RECEPÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PROVIMENTOS JUDICIAIS MOTIVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).

2. Das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicaram a existência de um grupo criminoso especializado no roubo de animais em propriedades rurais no interior do Estado de São Paulo.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA.

1. Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, consoante os respectivos pronunciamentos judiciais, constata-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não se verificando a alegada ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco a pretensa ofensa ao princípio da proporcionalidade.

3. Recurso desprovido. (RHC 86.919/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2017)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

2. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. Hipótese em que o pedido de interceptação telefônica, bem como os demais pleitos, fundamentaram-se inicialmente no inquérito civil perante a 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru. Posteriormente, no inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar as denúncias de crimes ocorridas no inquérito civil, no qual consta a ouvida de diversas testemunhas e realizações de atos investigatórios dirigidos a apurar os fatos.

4. No caso em exame, antes da representação e autorização das interceptações, foi coletado material probatório -- primeiro no inquérito civil, com depoimentos de servidores do Hospital Regional do Agreste, depois durante investigações ocorridas na fase do inquérito policial --, apto a corroborar a existência de irregularidades e práticas de condutas delituosas, conforme depoimento colhido do próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretor-Geral do Hospital.

5. Hipótese em que se verifica a idoneidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica, que descreveu com clareza a situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, além de não se poder promover as investigações por outro meio, para elucidação do fato criminoso, diante da complexidade e modus operandi da organização criminosa.

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia.

7. In casu, as decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas encontram-se devidamente fundamentadas e subsidiadas na análise do material coletado pela autoridade policial, que justificou a necessária continuidade da medida, para o esclarecimento do modus operandi da organização criminosa, identificando o grau de participação dos agentes nas condutas delitivas.

8. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 81.697/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **1.** NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. **2.** PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. **3.** NULIDADE. TRATAMENTO PROCESSUAL DESIGUAL ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. **4.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE APONTADO COMO GERENTE DO ESQUEMA DE TRAFICÂNCIA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **4.** RECURSO IMPROVIDO.

1. A importância da fundamentação ultrapassa a literalidade da lei, pois reflete a liberdade, um dos bens mais sagrados de que o homem pode usufruir, principalmente em vista dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Relativamente à interceptação telefônica, considerando a proteção constitucional à intimidade do indivíduo, a importância da fundamentação das decisões judiciais atinge maiores proporções, não podendo a autoridade judicial se furtar em demonstrar o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora* da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso em exame, os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos, pois tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão e, tendo em vista que os crimes descritos na inicial não costumam acontecer às escâncaras, satisfeita está a imprescindibilidade da medida excepcional. *Precedentes.*

3. A Lei n. 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias para a realização das interceptações telefônicas, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. *Precedentes.*

4. Na espécie, não seria razoável limitar as escutas, pois, trata-se de caso complexo que envolve organização criminosa especializada no tráfico de drogas. Assim, a interceptação não poderia ser viabilizada senão por meio de uma investigação contínua a exigir o monitoramento ao longo de diversos períodos de quinze dias.

5. Para a declaração de nulidade é imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo à defesa – o que não ficou evidenciado. *Precedentes.*

6. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

6. As instâncias ordinárias fundamentaram o ato constritivo da liberdade de ir e vir do paciente com esmero irrepreensível. Justificou o magistrado a medida cautelar como garantia da ordem pública. Sobre esse pressuposto, o decreto acha-se atrelado à gravidade concreta dos fatos, haja vista a quantidade e variedade de entorpecente apreendido – 9g (nove) gramas de cocaína, traduzidos em 127 (cento e vinte e sete) pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 (quatorze) cápsulas contendo substância em pó, bem como 57,4g (cinquenta e sete gramas e 4 decigramas) de Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 (dezesesseis) invólucros de plásticos, além de 1 (um) talão de cheques em branco e 1 (um) revolver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, o que revela a periculosidade do paciente e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.

8. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 37.968/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA DJe 23/10/2013)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0055761-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 25.769 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200261020031942 200403000347581 200461020065845 200503000892885
200561020148834 200561020149699 200661020013088 200661020040031
200661020114403 200761020038995 200761020055750 200803000363660

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Facilitação de contrabando ou descaminho

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MICHEL SALIBA OLIVEIRA (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.